

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para definir os tipos de deficiência.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 37-A Para fins de aplicação do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, consideram-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;

- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

III - deficiência auditiva: perda, unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, VIII, que “*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão*”. Todavia, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, somente se refere a concursos públicos ao tipificar como crime o ato de “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”.

O diploma legal recém-transcrito sequer define o que seria considerado “deficiência”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, conceitua pessoa com deficiência de forma

demasiadamente genérica. Com isso, a definição de deficiência é remetida a regulamento e nem sempre as pessoas com deficiência conseguem exercer o direito de concorrer às vagas que são reservadas para tal grupo.

Os surdos unilaterais, por exemplo, são prejudicados de forma sistemática, posto que o conceito de deficiência auditiva adotado pelos Decretos nº 3.298, de 1999, em seu art. 4º, II, e nº 5.296, de 2004, em seu art. 5º, § 1º, I, “b”, somente contempla a perda bilateral de audição, desconsiderando que a audição é uma função sensorial que funciona com membros pares (dois ouvidos), tal qual a visão. É contraditório, portanto, que os cegos unilaterais sejam considerados deficientes, para fins de concursos públicos, e os surdos unilaterais não o sejam.

Pelo exposto, faz-se necessário promover a conceituação de deficiência em instrumento normativo de nível hierárquico apropriado (lei), e fazê-lo de modo a assegurar aos surdos unilaterais o direito de disputarem as vagas reservadas, nos concursos públicos, para as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO